

**ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS
CONSELHO CONSULTIVO**

**Parecer da Secção do Sector Eléctrico do Conselho Consultivo da
Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos sobre
o projecto de Despacho apresentado pelo CA da ERSE**

"CODIFICAÇÃO DO PONTO DE ENTREGA DE ENERGIA ELÉCTRICA"

Parecer n.º SE-1/2009

ENQUADRAMENTO

O presente Parecer sobre os documentos apresentados pelo Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) relativos à "Codificação do ponto de entrega de energia eléctrica" enquadra-se nas competências do Conselho Consultivo (CC) estabelecidas nos Estatutos da ERSE aprovados pelo Decreto-lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

Apesar de o regime de codificação de pontos de entrega ser relativamente recente, uma vez que reporta a 2004, a necessidade da sua alteração resulta, segundo a ERSE, de ter sido definida a codificação das instalações de gás natural, com uma estrutura semelhante à do Código do Ponto de Entrega (CPE) de energia eléctrica, e do surgimento da microprodução, com disseminação em larga escala.

Assim, a primeira das citadas razões conduz a que no actual CPE passa a ficar estabelecido que o primeiro dos quatro caracteres numéricos que compõem o código identificador de um operador de rede de electricidade é o dígito zero – uma vez que o algarismo "1", na mesma posição, está atribuído ao gás natural.

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Missa

ht
Ch

A segunda razão leva a alterar o regime de atribuição do CPE – anteriormente a REN codificava os produtores e a EDP Distribuição os consumidores – propondo a ERSE que a atribuição do CPE a qualquer instalação passe a ser feita sempre pelo respectivo operador de rede, independentemente de ser instalação consumidora ou produtora. Esta codificação passa a ser obrigatória no momento em que o operador de rede disponibiliza a ligação física da instalação à sua rede.

Também passa a ser possível a codificação dos pontos fronteira de redes de diferentes operadores, sendo a codificação efectuada pelo operador de rede de tensão mais elevada.

Assim, tendo em conta as justificações apresentadas, o CC concorda com as alterações propostas pela ERSE e constantes do projecto de despacho que integra o documento que lhe foi submetido para apreciação.

Adicionalmente, a ERSE coloca à consideração do CC a eventual utilização dos dois primeiros dígitos do campo do código livre para definição do tipo de instalação em causa. O CC considera desejável essa solução, desde que a ERSE, em conjunto com os operadores de rede, encontre uma metodologia que minimize os impactos negativos de uma eventual necessidade de alteração de códigos já atribuídos.

Atenta a necessidade de garantir transparência no funcionamento do mercado, o CC propõe, sem prejuízo da liberdade conferida aos operadores de rede na formatação do Código Livre, que o despacho em apreciação imponha a obrigatoriedade dos operadores de rede procederem à divulgação da metodologia adoptada para a construção desse código, indicando os elementos nele identificados.

CONCLUSÃO

O CC delibera dar parecer positivo à proposta apresentada pelo Conselho de Administração da ERSE, recomendando que sejam tidos em conta os comentários constantes do presente parecer.

Lisboa, 05 de Junho de 2009

Os Relatores,



(Eng.º Carlos Ferreira Botelho)

O Presidente em Exercício
do Conselho Consultivo,



(Eng.º Bento de Moraes Sarmento)



(Eng.º Vítor Vieira)

